

TJ-RS nega penhora online de empresa em recuperação

O regime de recuperação judicial não tranca o andamento da execução fiscal, mas exclui a realização de penhora online, por se mostrar incompatível com esse instituto. Por isso, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [manteve decisão](#) que indeferiu pedido de penhora online, feito pelo estado para pagar dívidas de ICMS, em execução movida contra uma indústria de laticínios.

No agravo de instrumento que tentou reverter a decisão do juízo de origem, o estado alegou que o crédito executado surgiu após o deferimento da recuperação judicial, de forma que deve ser enquadrado como extraconcursal, ou seja, deve ser tratado como se a empresa não estivesse em recuperação. Argumentou ainda que o deferimento da recuperação não suspende as execuções fiscais.

O relator do recurso, desembargador Newton Luís Fabrício, disse que, de fato, a Lei 11.101/2005, como dispõe o artigo 6º, parágrafo 7º, não suspende a execução. No entanto, a jurisprudência sinaliza que não se deve tomar medidas expropriatórias contra a empresa no curso da recuperação judicial, já que seu prosseguimento segue rito especial. Nessa linha de pensamento, a penhora é incompatível com o próprio espírito jurisprudencial.

Fabrício citou o Conflito de Competência 114.987/SP, do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 23 de novembro de 2011 pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segundo a ementa daquele acórdão, “apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 6º, § 7º, da LF 11.101/05, artigo 187 do CTN e artigo 29 da LF 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa”.

No caso dos autos, o relator comprovou que, realmente, os créditos tributários foram constituídos depois do plano de recuperação; logo, não estariam sujeitos aos seus efeitos, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101. No entanto, afirmou, o REsp 1298670/MS — publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* no dia 26 de junho de 2015 — diz que “tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial — notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores”.

Por fim, Fabrício destacou que a ordem de preferência prevista pelo artigo 11 da Lei 6.830/80 — que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública — não é absoluta, devendo ser analisada com base no caso concreto. “Isto é, deve ter sua aplicação mitigada pelos princípios que norteiam o sistema jurídico processual comum e, em especial, o artigo 640 do CPC [Código de Processo Civil], que estabelece que a execução deve ser procedimentalizada da forma menos onerosa ao devedor”.

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da decisão.

Date Created

07/10/2015